



PARECER JURÍDICO 003/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS

Processo Administrativo: n.º 002/2025

Dispensa de Licitação nº: 002/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em consultoria técnica para serviços de manutenção, desenvolvimento e suporte técnico ao Portal da Transparência e à Lei de Acesso à Informação (LAI). Inclui consultoria estratégica, operacional e treinamento técnico contínuo para servidores da Câmara Municipal de Babaçulândia -TO, atendendo às exigências legais e administrativas de transparência pública, em conformidade com a legislação vigente e demais normas aplicáveis, pelo período de janeiro a dezembro de 2025, objetivando atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO.

I – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a contratação através de Dispensa de Licitação, consoante o objeto acima especificado.

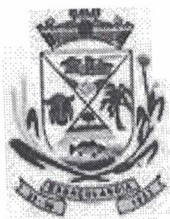
Inicialmente, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível,, uma vez que a Constituição Federal impõe o princípio da licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos os interessados em contratar com o poder público.

Assim, o artigo 11 da Lei 14.133/2021 dita que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços





manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Além do mais, estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, a presente contratação se configura como “prestação de serviço”, no entanto a administração justifica a adoção da DISPENSA DE LICITAÇÃO, visto que a mesma se encontra fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Vejamos;

Art. 75. É dispensável a licitação:

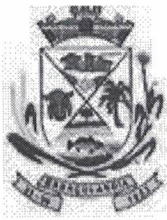
[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Vale ressaltar, que os valores envolvidos na respectiva Lei, são atualizados anualmente, conforme estabelece o art. 182 da Lei 14.133/2021, conforme passa a dispor:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Sendo assim, de acordo com o decreto 12.343/2024, estabelece que o valor disposto



no artigo 75, inciso II, será no importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela em anexo do decreto acima mencionado.

Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
-----------------------------------	--

II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento; contem a indicação do recurso próprio para despesa; o objeto está devidamente especificado e aprovado pela autoridade competente.

III – DA MINUTA DO CONTRATO


A minuta do contrato está anexada aos autos do processo administrativo em conformidade com o artigo 92 da lei 14.133/2021.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade e homologação do processo administrativo sob o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para contratação, pelo valor estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o Parecer, SMJ.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.


CHEUMO EUGENIO MENDES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO 5.951